



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) Nº 58 – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, com sede em Brasília-DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, pelos advogados no fim assinados, vem, respeitosamente, primeiro expor para, depois, requerer o seguinte.

A indústria brasileira emprega, conforme estatística de 2018¹, quase nove milhões e meio de trabalhadores com carteira assinada (9.401.400), significando uma participação de 20,2% no emprego formal do país.

A discussão sobre a validade constitucional da TR como índice legítimo para atualizar os débitos trabalhistas, além da sua notória e evidente relevância para os empregadores industriais, guarda estreita vinculação com os princípios e objetivos estatutários da CNI².

Além de relevante, o tema tornou-se prioritário com o início do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 24059-68-2017.5-24.0000 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Já se obteve maioria de votos (17) pela invalidade da TR prevista no §7º do art. 879 da CLT³. O julgamento deste incidente está previsto para ser retomado e

¹ Dados obtidos no sítio eletrônico do Portal da Indústria – Estatísticas <http://industriabrasileira.portaldaindustria.com.br/grafico/total/mercado-trabalho/#/industria-total> acesso em 07/04/2020.

² Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I: “**representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria**” e “**defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente**”; e, como uma de suas prerrogativas, “**defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas**”.

³ § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

provavelmente concluído (restam 3 votos) no próximo dia 29 de junho, com chances reais de a TR ser declarada inconstitucional.

Os problemas de ordem jurídica de uma decisão do TST pela inconstitucionalidade da TR, neste atual e excepcional momento, já foram bem contextualizados e apontados pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), *amicus curiae* nesta ação declaratória (peça 162). Ao final da manifestação, a Confederação requereu de Vossa Excelência a suspensão de todas as ações trabalhistas em que o tema é discutido⁴.

Ao declarar a TR inconstitucional para adotar o IPCA-E como índice substituto, o TST, a um só tempo, usurpará a competência do Supremo Tribunal Federal e a do Congresso Nacional. E, como Vossa Excelência recentemente decidiu⁵, nem mesmo o fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade da TR para corrigir precatórios (ADI 4425 E 4357) e débitos da Fazenda Pública (RE 870.947 – Tema 810 - Repercussão Geral) justifica ou atenua o *ativismo* da Corte Trabalhista:

Assim, diante da constatação de que a conclusão do Tribunal de origem a respeito da utilização do IPCA-E ou da TR sobre débitos trabalhistas se fundou em errônea aplicação da jurisprudência desta Corte, cujos julgados no Tema 810 e ADI 4.357 não abarcam o caso concreto para lhe garantir uma solução definitiva, é de rigor oportunizar àquela Corte eventual juízo de retratação no caso.

A decisão do TST de adotar o IPCA-E em substituição à TR obviamente terá desdobramentos e repercussões extremas sobre as finanças das empresas, já combalidas com a crise advinda da pandemia da Covid-19.

A CNI fez comparações entre as duas possibilidades de aplicação de correção monetária (gráfico 1) e de aplicação de juros de mora (gráfico 2) a uma condenação fictícia de débito trabalhista.

⁴ Diante disso, a CNT, *amicus curiae*, reafirma a urgência de concessão de medida cautelar monocrática **com o fim de determinar aos magistrados da Justiça do Trabalho que suspendam o julgamento de todos os processos trabalhistas que tratam da questão da aplicação dos § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 da CLT, com redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista**, a fim de prevenir o impacto econômico e social, imensurável e irreversível, da multiplicação de decisões trabalhistas que neguem vigência aos referidos dispositivos da CLT em antecipação ao pronunciamento do STF sobre o tema (destacou-se).

⁵ Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.247.402, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada em 20 de fevereiro de 2020.

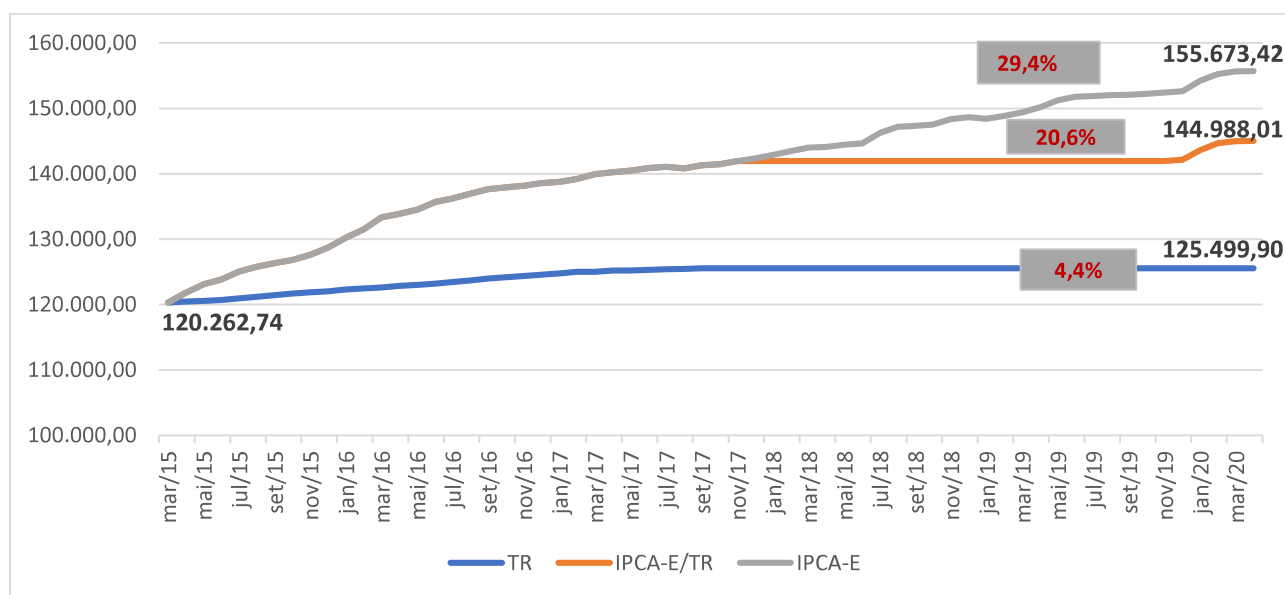


Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

No gráfico 1, tem-se a comparação entre a aplicação da taxa TR, cuja correção monetária é de 4,4%, com a aplicação do IPCA-E, cuja correção é de 29,4%. O quadro também revela um comparativo intermediário, com a adoção do IPCA-E até novembro de 2017 (Reforma Trabalhista) e, a partir de então, a utilização da TR. Neste cenário, a correção alcança 20,6%.

Apenas no período de março de 2015 a março de 2020, há uma diferença de 25% entre a TR e o IPCA-E. Veja-se:



O problema se agrava com a inclusão dos juros de mora, essencialmente pelo fato de o TST calculá-los em 1% ao mês, observando o disposto no §1º do art. 39 da Lei 8.177/1991⁶.

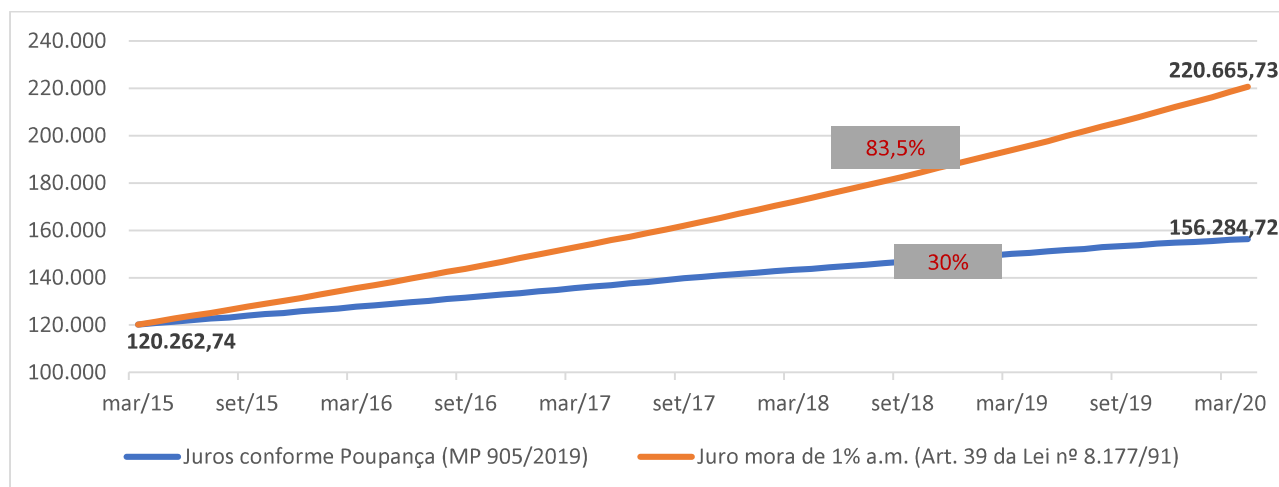
No gráfico 2, a CNI faz essa comparação. Com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, o hipotético débito trabalhista aumenta em 83,5%, ao passo que os juros da poupança repercutem em 30% sobre o mesmo débito. Veja-se:

⁶§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Aqui, a diferença é de mais de 50%. Essa comparação de juros de mora considerou um período em que a taxa Selic estava bastante elevada (chegou a 14,25% em 2016).

Mas o cenário pode ainda ser pior!

É que as Turmas do TST oscilam em relação ao marco temporal inicial da adoção do IPCA-E. Há decisões que adotam a TR a partir de março de 2015⁷, seguindo – *equivocadamente* – o precedente do STF, que modulou os efeitos do julgamento das ADIs sobre correção dos precatórios (4425 e 4357).

Mas há julgados de turmas do TST que aplicam o IPCA-E a partir de 2009⁸, seguindo – *igualmente de forma equivocada* – o precedente do STF sobre a correção dos débitos da Fazenda Pública (RE 870.947 – Tema 810 - Repercussão Geral).

⁷ CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta Relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Dessarte, **considerando que, no caso concreto, a condenação refere-se ao período de 3/8/2015 a 24/5/2017, a determinação para observância do IPCA-E está em consonância com o entendimento desta Corte Superior**, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1000856-92.2018.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020)

⁸ [...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR) - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Esta c. Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Para a CNI, esse cenário de absoluta instabilidade e de evidente descompasso institucional criado pelo TST justifica a intervenção monocrática de Vossa Excelência.

Assiste razão à CNT quando requer a suspensão de todos os feitos trabalhistas em que a validade do índice legitimamente eleito pelo Congresso Nacional – a TR – esteja sendo discutido.

Mas a prudência recomenda que a decisão de Vossa Excelência se estenda, igual e principalmente, à mencionada Arguição de Inconstitucionalidade 24059-68-2017.5-24.0000, evitando, assim, que o TST declare a inconstitucionalidade da TR prevista no §7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal decida, em definitivo, sobre a validade constitucional da sua adoção como índice de correção dos débitos trabalhistas.

É o que a CNI requer de Vossa Excelência.

Nesta oportunidade, com base no artigo 138 do CPC, a CNI aproveita para também requerer o seu ingresso, como *amicus curiae*, nesta ADC 58, mesmo tendo conhecimento da jurisprudência da Corte sobre o limite temporal para assim proceder. É que a relevância do tema, somada ao momento excepcional acima apontado, justifica o pedido tardio. Essa diretriz temporal da Corte pode e deve ser flexibilizada em função da relevância do caso objeto de julgamento e da notória contribuição a ser trazida pela CNI⁹.

E. Deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2020.

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015. Precedentes. **Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas.** Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. **Dessa forma, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante.** Todavia, em se tratando de recurso do reclamado, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 25/03/2015 e, a partir do dia 26/03/2015, o IPCA-E. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-25557-85.2014.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)
⁹ RE nº. 597.064, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/06/2016; RE nº. 949.297, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 17/02/2020; ADI 2.777-QO, Relator Ministro Cezar Peluso; ADI nº 5.099, Relatora Ministra Carmen Lúcia, dentre outros julgados.